



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer que a matrícula no Curso de Formação de Oficiais e o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) sejam privativos dos portadores de diploma de bacharel em Direito, em consonância com as atribuições jurídicas que legalmente lhe são conferidas.

A medida se justifica em razão da necessidade de que os Oficiais do QOPM possuam sólidos conhecimentos jurídicos, essenciais tanto para a prática de atos administrativos e operacionais da função policial quanto para a condução de Inquéritos Policiais Militares, incluindo a lavratura de autos de prisão em crimes militares, garantindo a legalidade e a regularidade dos procedimentos. Demais disso, são os Oficiais que orientam a tropa sobre a correta aplicação das normas legais e disciplinares e conduzem apurações e procedimentos internos, assegurando o cumprimento da legislação e da ética profissional.



* C D 2 5 6 6 5 0 2 5 1 6 0 0 *
ExEdit

Não se olvida que os Oficiais também compõem a Justiça Militar do Distrito Federal, na função de Juiz Militar, o que reforça a exigência de formação jurídica adequada. Outros argumentos correlatos incluem a interpretação e aplicação da legislação, o respeito aos direitos humanos, a preservação da ética e da disciplina da Corporação e a condução de procedimentos disciplinares internos. Trata-se de medida que visa elevar a eficiência e a qualidade do serviço prestado à sociedade, uma vez que o conhecimento jurídico, aliado à técnica policial, proporciona uma atuação mais profissionalizada, segura e completa, especialmente em situações que demandam interpretação normativa e solução jurídica de conflitos.

A proposta encontra amparo em disposições da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, garantindo conformidade com a legislação vigente sobre requisitos para ingresso em carreiras públicas. A referida norma já prevê o bacharelado em Direito como requisito para o ingresso na carreira de Oficiais, e seus arts. 4º, incisos XVIII, XIX, e 15, inciso I, dispõem:

Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023

Art. 4º [...]

XVIII – o livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da **polícia judiciária militar**;

XIX – o desempenho de funções de **polícia judiciária militar** e a apuração de **infrações penais militares**, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado.

[...]

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior



dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, **exigido bacharelado em direito**, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

Tais dispositivos evidenciam a centralidade da atividade jurídica na atuação do oficial da Polícia Militar, especialmente na presidência de inquéritos policiais militares, na condução de investigações criminais e no apoio a ocorrências em que o conhecimento jurídico é indispensável à resolução de conflitos.

A natureza jurídica dessas atribuições, reconhecida expressamente na nova Lei Orgânica, equipara a função do oficial, no campo da polícia judiciária militar, a outras carreiras típicas de Estado, como a de delegado de polícia — cargos que também exigem o bacharelado em Direito como requisito mínimo para o exercício profissional.

O livre convencimento técnico-jurídico, previsto no art. 4º, inciso XVIII, pressupõe domínio do ordenamento jurídico e capacidade de formação de juízo técnico embasado em princípios legais e constitucionais. Assim, a formação jurídica não é mero requisito formal, mas sim condição essencial para o exercício legítimo e eficiente das funções de Estado atribuídas ao Oficial da PMDF.

Além disso, a exigência do bacharelado em Direito contribui para valorizar a carreira de oficial, ao mesmo tempo em que reforça a segurança jurídica dos procedimentos de polícia judiciária militar, evitando nulidades e assegurando a legitimidade dos atos administrativos e investigatórios praticados.

Cumpre destacar que a presente alteração não gera impacto orçamentário nem amplia direitos, limitando-se a ajustar o critério de ingresso às atribuições do cargo, conforme autorizado pela Constituição Federal e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaca-se o precedente firmado pelo STF na ADI nº 7710/DF, que examinou dispositivos da Lei nº 14.591/2023, que dispõe sobre



a transformação de cargos do MPU, cujo projeto de lei foi de iniciativa do Ministério Público da União, alterada por emenda parlamentar que elevou o nível de escolaridade exigido para o cargo de técnico do MPU — de nível médio para superior. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da emenda parlamentar, por entender que: (i) a modificação guardava pertinência temática com o projeto de lei original; (ii) não acarretava aumento de despesa pública; e (iii) não violava a reserva de iniciativa, pois apenas aperfeiçoava o texto original para adequar as exigências do cargo às suas reais atribuições (ADI 7710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 16/9/2024). Assim, o STF assentou que a elevação do requisito de escolaridade por emenda parlamentar é constitucional, quando respeitados os limites materiais e formais de iniciativa e pertinência.

Com tais considerações, os mesmos fundamentos se aplicam à presente proposta, uma vez que a emenda legislativa ora apresentada não amplia vencimentos, não cria cargos nem altera estrutura organizacional, limitando-se a adequar o requisito de ingresso à natureza das atribuições jurídicas e técnicas do cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal.

Por fim, a medida respeita os direitos adquiridos, aplicando-se apenas aos certames realizados após a sua vigência, sem efeitos retroativos.

Diante de todo o exposto, por se tratar de iniciativa que promove a eficiência da atividade policial, a valorização da carreira de Oficial e o fortalecimento do Estado de Direito, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposta.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256650251600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

exEdit
CD256650251600*